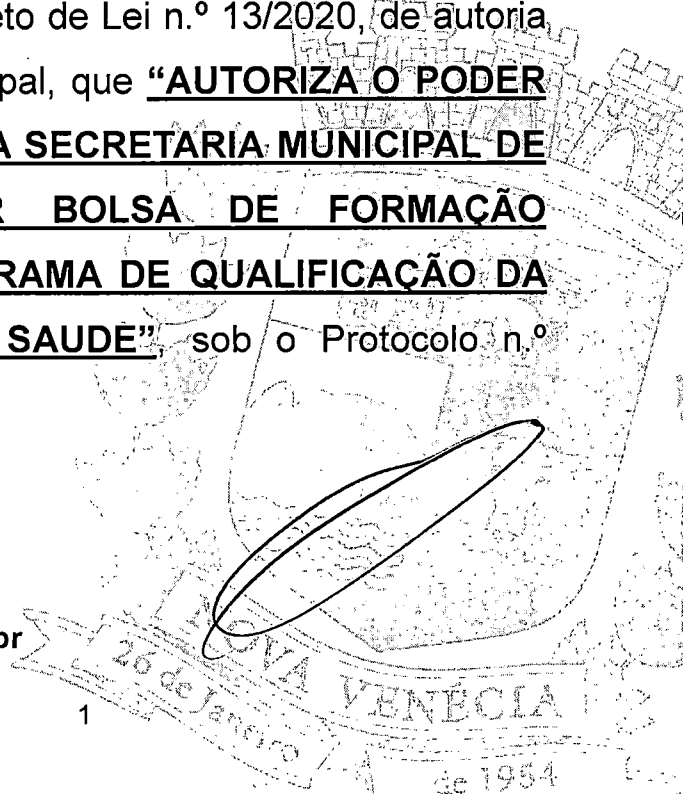


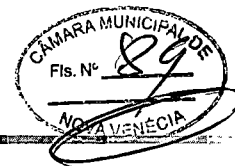
PARECER JURÍDICO Nº 016/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 13/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 13/2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE. POSSIBILIDADE. PROCEDENCIA.

A **VEREADORA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**, da Câmara Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo, submete a Parecer desta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei n.º 13/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE”**, sob o Protocolo n.º 24.739, de 14/04/2020.





O Projeto de Lei cuja análise e aprovação pretende o Poder Executivo, busca a satisfação de necessidade imperiosa de constituir em forma de “bolsa de formação” destinada a atender a qualificação da atenção primária à saúde, com vistas a melhor atendimento no setor de saúde no município, portanto, de vital importância, especialmente nos dias atuais, em razão da “Pandemia do Corona Virus (Covid-19)”, sofrido mundialmente, bem como, por sua relevância, embora a ser vivida após vencida a nefasta situação de pandemia.

Trata-se de texto em forma de projeto de lei, que alcança a grande maioria dos municípios do Estado do Espírito Santo, portanto, de norteamiento uniforme em todo o Estado, nele tentando se inserir o município de Nova Venécia.

Traz consigo situações de direito que merecem análise técnica jurídica, especialmente como demonstra o respeitável despacho sob análise, de fls. 85/86, demandando a necessidade de oferecimento de parecer, com o fim de atribuir-lhe a condição de real legalidade.

DA ANÁLISE ESPECÍFICA POR PARÁGRAFOS:

“Considerando que a proposição trata de programa de bolsas de formação vinculadas ao programa de qualificação da atenção

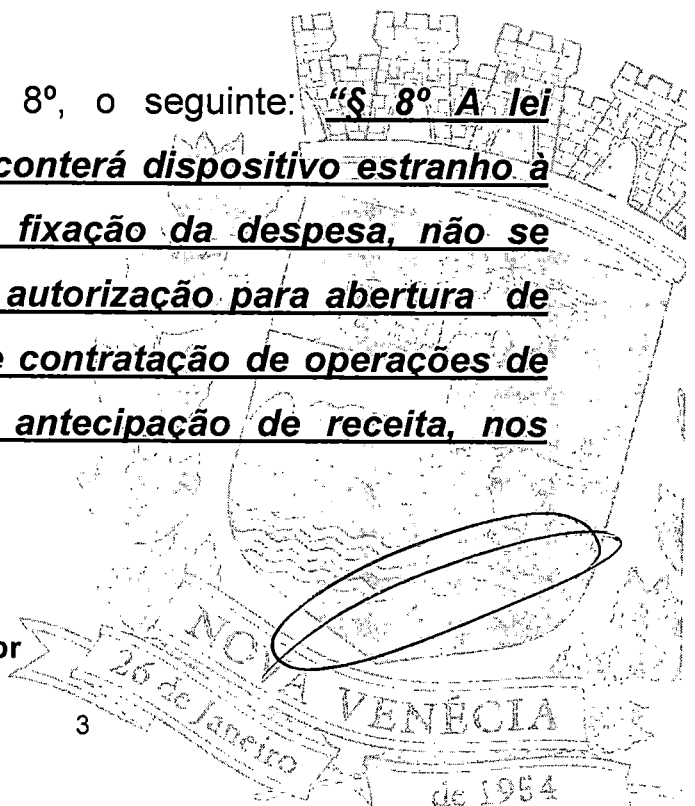


primária à saúde, porém, o teor do art. 27 que dispõe acerca de matéria orçamentária; – **“Considerando que o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, prevê que a lei orçamentária anual m~ja conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.”**

Resta evidente que o insigne Projeto de Lei, por sua obrigação, após análise do orçamento municipal vigente, prescindiu da obrigação de proceder ao inserimento o referido artigo 27, definição de matéria orçamentária.

Resta igualmente evidente que não se trata de **“Projeto de Lei Orçamentária Anual”**, mais, de **Projeto de Lei Ordinária**, que para a sua aplicação, demanda o inserimento de questão orçamentária voltada a permitir sua total aplicabilidade, ou seja, que a proposição sob análise não se define como fixação de orçamento anual.

Preconiza o art. 165, § 8º, o seguinte: **“§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda, que por antecipação de receita, nos termos da lei.”**



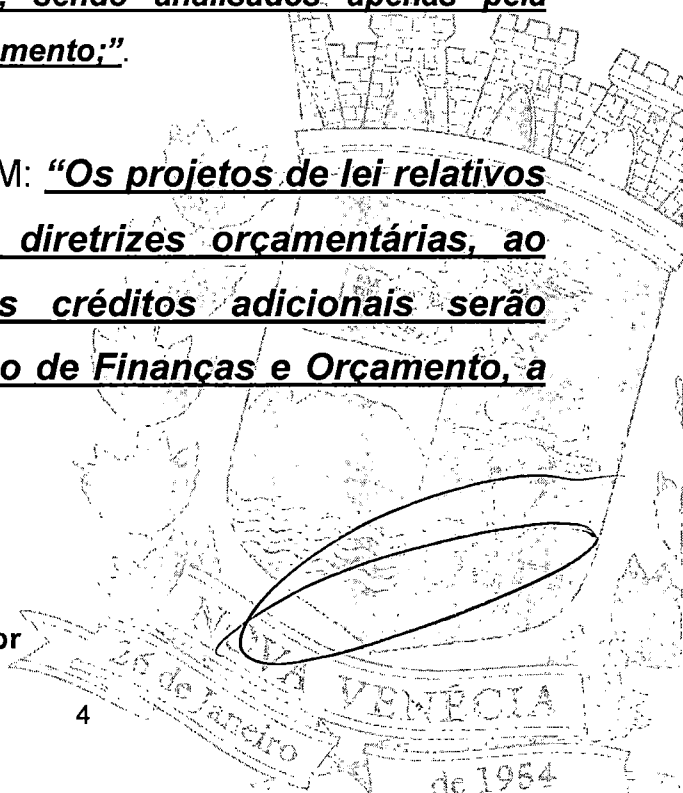


Ora! O texto constitucional procede a vedação de em **“Projeto de Lei Orçamentaria Anual”** que se insira redação com ele não relacionada (estranha), entretanto, não há qualquer vedação de que em **“Projeto de Lei de Rito Ordinário”**, se insira redação que atinja o orçamento anual em vigor.

Se se estivesse analisando **Projeto de Lei Orçamentária**, impossível que nele se admitisse a inclusão da formação de bolsas ou outras, entretanto, para a situação inversa (formação de bolsas) entendendo data máxima vênua, não se aplicar a vedação suscitada. Portanto, **ultrapassada a questão de ordem suscitada**, deve prosseguir sob análise.

“Considerando que a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 110, que os projetos de leis relativos à matéria orçamentaria terão rito especial de tramitação, sendo analisados apenas pela Comissão de Finanças e Orçamento;”.

Preconiza o art. 110 da LOM: **“Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a qual caberá:”**.

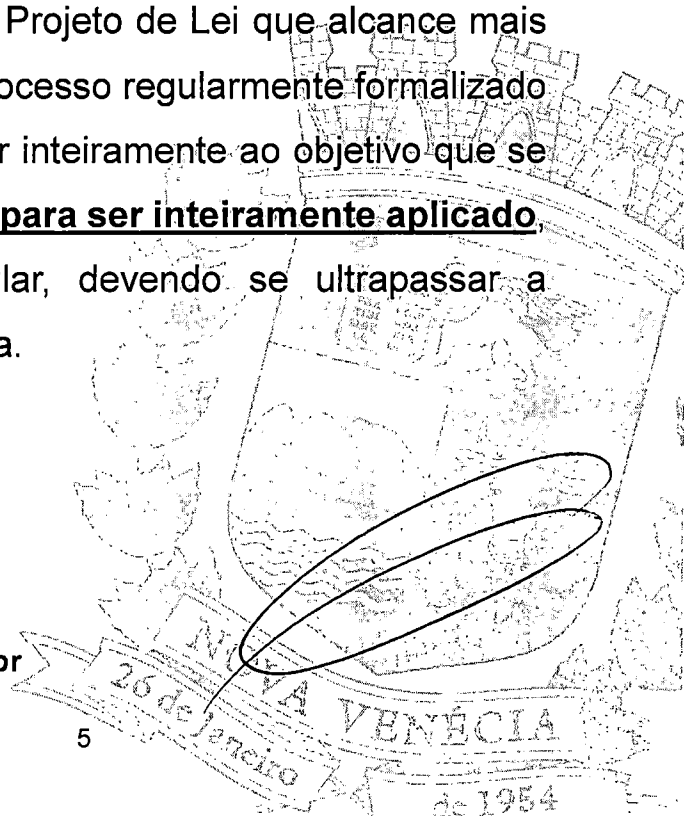




Tal disposição específica não se aplica ao caso concreto, pois, não se trata de “Projeto de Lei Orçamentária”, devendo se segui-lo com a adoção do Rito Ordinário, segundo preconiza o art. 115 da LOM, que assim preconiza: “Art. 115. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO.(NR).”. Portanto, ultrapassada a questão de ordem suscitada, que admite o prosseguimento regular, pelo rito do processo legislativo ordinário.

“Considerando que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 95/1988. Prevê que “cada lei tratará de um único objeto:”

Ora! Da simples leitura da proposição de fácil assimilação, de que não se trata de um Projeto de Lei que alcance mais de um objetivo, mais, de processo regularmente formalizado e apresentado para atender inteiramente ao objetivo que se propõe. Único e completo para ser inteiramente aplicado, portanto, igualmente regular, devendo se ultrapassar a questão de ordem suscitada.



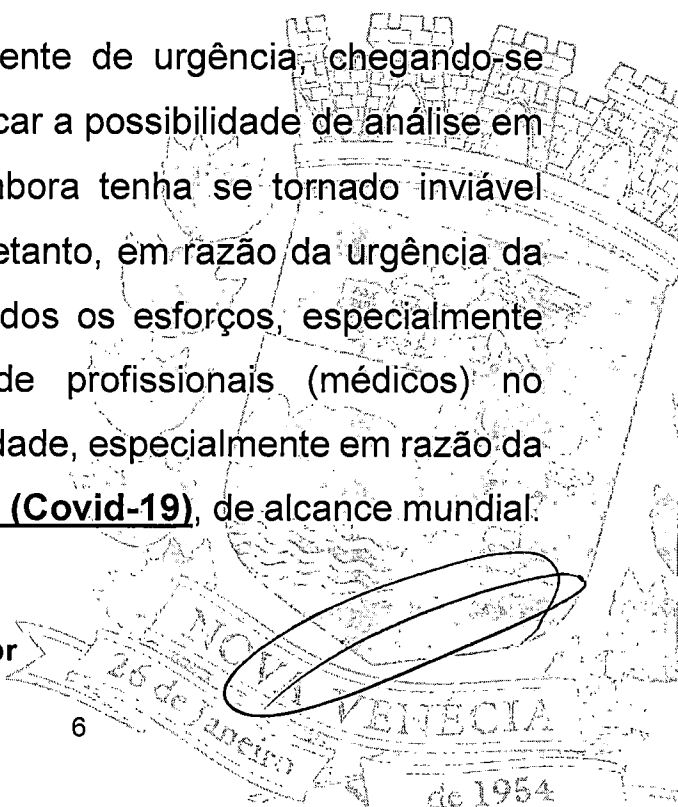


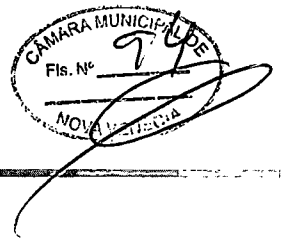
“Considerando que o Regimento Interno prevê em seu art. 212 e seguintes o rito especial de tramitação de matérias orçamentárias;”

Preconiza o art. 212 do Regimento Interno: “Art. 212. Recebida do prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e forma legal, o presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.”. Tal rito é específico e não se aplica a projeto de lei de rito ordinário. Inaplicável a disposição para a presente proposição. Vencida a derradeira matéria suscitada, deve prosseguir sob análise, como realmente se procede.

CONCLUSÃO

Trata-se de matéria realmente de urgência, chegando-se nesta Casa de Leis, a verificar a possibilidade de análise em Seção Extraordinária, embora tenha se tornado inviável dada a complexidade, entretanto, em razão da urgência da matéria, devem ser envidados os esforços, especialmente em razão da carência de profissionais (médicos) no município e da real necessidade, especialmente em razão da pandemia do corona vírus (Covid-19), de alcance mundial.



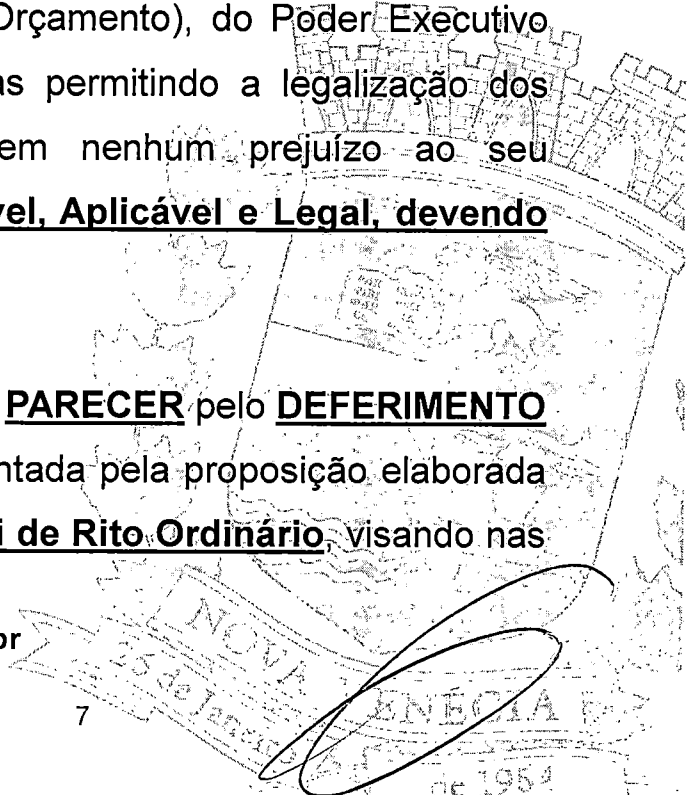


A proposição é realmente viável, tanto que, já se encontra sob aplicação na maioria dos municípios do Espírito Santo, além das evidentes necessidades em nosso município.

O demandado artigo 27 da proposição, procede à inclusão (criação) apenas de mais um elemento de despesa, **(Elemento de Despesa: 33901800000 – Auxílio Financeiro a Estudantes)**, que não trouxe consigo nenhum valor, ou seja de “valor 0,0”, servível apenas para utilização em remanejamento de despesas de outros elementos, para a satisfação dos recursos, portanto, **sem nenhuma alteração de numerais no orçamento**, para permitir os lançamentos contábeis necessários.

Tal situação de fato e de direito, tem competência para ser procedida exclusivamente pelo setor competente (Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento), do Poder Executivo Municipal, portanto, apenas permitindo a legalização dos referidos lançamentos, sem nenhum prejuízo ao seu orçamento, num todo. **Viável, Aplicável e Legal, devendo ser acolhido.**

ANTE O EXPOSTO sou de **PARECER** pelo **DEFERIMENTO DA PRETENSÃO**, representada pela proposição elaborada na forma de **Projeto de Lei de Rito Ordinário**, visando nas





prerrogativas exclusivas da Edilidade, em razão da soberania de seu Plenário, ser objeto de análise, acolhimento ou rejeição, para a satisfação das reais necessidades e do real interesse de seus munícipes, especialmente em razão da situação de calamidade pública, em decorrência da Pandemia do Corona Vírus (Covid-19), de incidência mundial.

É o parecer.

Nova Venécia, 27 de abril de 2020.


JOSE FERNANDES NEVES
PROCURADOR GERAL
OAB/ES N.º 2.516

